



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice Presidente  
DEPUTADO JOÃO BATISTA  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADO ULYSSES MORAES  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 06

Ass.

### PARECER Nº 0006/2020 - CIUT - OS Nº 0016/2020.

Protocolo nº 100/2020 – Processo nº 26/2020

Data: 09/01/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 16/2020**, que “Torna obrigatória a sinalização, por placas indicativa de radares, no Estado de Mato Grosso, na forma que especifica”.

**Autor:** Deputado Estadual DILMAR DAL BOSCO

**Relator:** Deputado Estadual

Valmir Moretto

#### I - Relatório

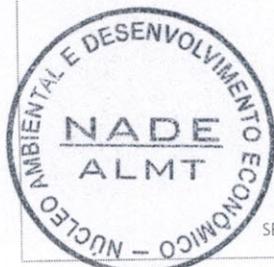
A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/01/2020, foi colocada em pauta no dia 04/02/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 11/02/2020, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, vinculado a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 13/02/2020 e recebida no mesmo dia 13/02/2020, o qual direcionou à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, para emissão de Parecer relevante ao Projeto.

Submete-se a esta o Projeto de Lei nº 16/2020, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, o qual “Torna obrigatório a sinalização, por placas indicativas de radares, no âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma que especifica”, conforme abaixo:

Art. 1º - Torna obrigatória a sinalização, por placas indicativas, de radares fixos ou móveis nas rodovias estaduais, ou em qualquer outro local que estiverem instalados.

Parágrafo único – A distância estabelecida entre a placa de sinalização até o equipamento de radar deve ser de, no mínimo, 200 (duzentos) metros.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.





## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice Presidente  
DEPUTADO JOÃO BATISTA  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADO ULYSSES MORAES  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 02

Ass. [assinatura]

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Nas fls.02 e 03, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

Os radares devem ter caráter educativo e preventivo, assim para atingir tal finalidade, devem ter uma sinalização apropriada para que o motorista possa ser devidamente orientado.

A presente proposta vem ao encontro da segurança no trânsito, visando que toda fiscalização eletrônica por meio de radares móveis nas rodovias estaduais sejam precedidas de placas de sinalização, de forma a orientar os motoristas em primeiro lugar, e punir como consequência.

No Brasil um dos métodos mais comuns de aplicação de multas de trânsito é por meio de radares de velocidade. Muitos aparelhos encontram-se instalados em locais escondidos e sem qualquer sinalização, tornando-se uma armadilha aos condutores, trata-se de uma fiscalização abusiva e prejudicial à população.

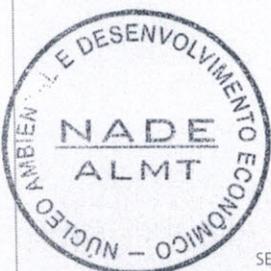
A sinalização prévia garante a visibilidade dos equipamentos de fiscalização, além de evitar acidentes nas rodovias estaduais.

Ressalta-se que o art. 23, inciso XII da CF, determina que o Estado-membro tem a competência material concorrente ao estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, a sinalização dos radares encontra-se no campo da educação para segurança no trânsito e, portanto trata-se de matéria cuja iniciativa é permitida ao Legislativo.

**Assim encerra-se a justificativa do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.**

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.





## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice Presidente  
DEPUTADO JOÃO BATISTA  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADO ULYSSES MORAES  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 08

Ass.

## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas "a" a "j" do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

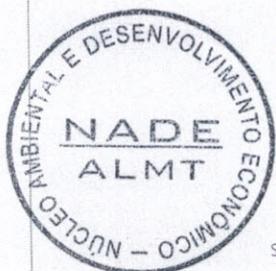
No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a segurança da população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso:

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.



Relevante e conveniente é a proposta do ato a qual “Torna obrigatória a sinalização, por placas indicativas de radares, no âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma específica”.

A proposição de iniciativa do Projeto de Lei nº 16/2020, apresentado pelo nobre Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, tem como intuito promover a utilidade pública, a qual deixa bem claro que torna obrigatória a sinalização, por placas indicativas de radares, nas rodovias do Estado de Mato Grosso, pois além de educar, também está prevenindo a população nas rodovias, evitando acidentes e conscientizando sobre os limites de velocidades.

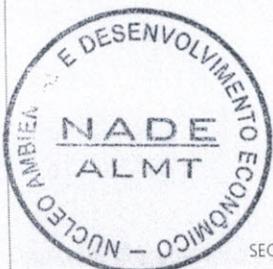
É necessário ressaltar que a Resolução nº 396, de 13 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – “Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro”.

Na verdade a Resolução nº 396/2011 do CONTRAN dispensa são as placas avisando a localização do radar, mas é obrigatório que o equipamento esteja visível e a colocação de placas avisando a velocidade máxima permitida na via urbana.

Apesar do art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o qual determina que todo condutor deve saber a velocidade adequada a qual dirigir em vias urbanas, estradas e rodovias. A Resolução 396/2011 do CONTRAN se refere à fiscalização da velocidade por radar estático. A placa R-19 é mencionada, conforme artigos abaixo:

**Art. 6º - A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume 01, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local;**

**Art. 7 - Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos**





## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice Presidente  
DEPUTADO JOÃO BATISTA  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADO ULYSSES MORAES  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 10

Ass. 1

tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB.

Apesar da Resolução nº 396/2011 estar amparada pelo órgão Federal CONTRAN, a própria Constituição Federal diz:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:

I – (...)

(...)

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

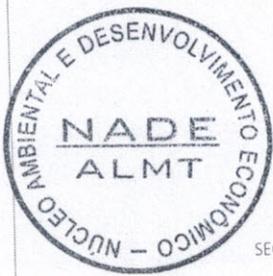
**Parágrafo único** – Leis Complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Amparado pela Constituição Federal, a medida ora proposta pelo Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco em seu Projeto de Lei nº 16/2020 é de natureza louvável, positiva e específica, pois dispõe da obrigatoriedade de sinalização por placas indicativas de radares nas rodovias estaduais, que destacam como vantagens a diminuição de acidentes e a educação no trânsito.

A proposta é pertinente, de relevância social, o objetivo é específico e bem claro, pois, a sinalização por placas indicativas de radares, automaticamente trará medidas com maior garantia e mais segurança a população, uma vez que evitará acidentes nas rodovias estaduais.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, manifestamo-nos favorável a iniciativa do Projeto de Lei nº 16/2020 do ilustre Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.

É o parecer.





## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice Presidente  
DEPUTADO JOÃO BATISTA  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADO ULYSSES MORAES  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 11

Ass. [assinatura]

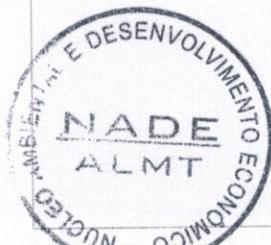
### III – Voto do Relator

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 16/2020**, que “Torna obrigatória a sinalização, por placas indicativa de radares, no Estado de Mato Grosso, na forma que especifica”.

Amparado pela Constituição Federal, a medida ora proposta pelo Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco em seu Projeto de Lei nº 16/2020 é de natureza louvável, positiva e específica, pois dispõe da obrigatoriedade de sinalização por placas indicativas de radares nas rodovias estaduais, que destacam como vantagens a diminuição de acidentes e a educação no trânsito.

A proposta é pertinente, de relevância social, o objetivo é específico e bem claro, pois, a sinalização por placas indicativas de radares, automaticamente trará medidas com maior garantia e mais segurança a população, uma vez que evitará acidentes nas rodovias estaduais.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 2020





## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice Presidente  
DEPUTADO JOÃO BATISTA  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular  
DEPUTADO ULYSSES MORAES  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 12

Ass. [assinatura]

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 16/2020 - Parecer nº: 0006/2020
Reunião da Comissão em <u>9 / 6 / 2020</u>
Presidente: Deputado Estadual Valmir Moretto
Relator: <u>Dep. Valmir Moretto</u>

#### Voto Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 16/2020, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, tendo em vista o atendimento aos requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social, pois, dispõe da obrigatoriedade de sinalização por placas indicativas de radares nas rodovias estaduais, que destacam como vantagens a diminuição de acidentes e a educação no trânsito.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>Valmir Moretto</u>
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice - Presidente	
DEPUTADO JOÃO BATISTA Membro Titular	
DEPUTADO ULYSSES MORAES Membro Titular	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO ROMOALDO JÚNIOR	
DEPUTADO SÍLVIO FÁVERO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	

**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

REUNIÃO: 1ª Reunião Extraordinária  
 DATA/HORÁRIO: 11 h  
 VOTAÇÃO: Remota  
 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 16/2020  
 AUTOR: Dep. Dilmar Dal Bosco

**VOTAÇÃO**

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Valmir Moretto	X			
Sebastião Rezende				X
João Batista				X
Ulysses Moraes				X
Xuxu Dal Molin	X			

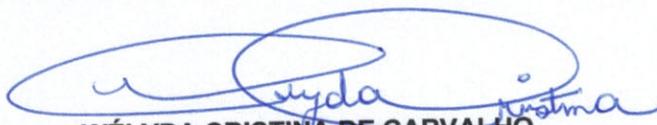
MEMBROS SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dilmar Dal Bosco	X			
Paulo Araújo				
Romoaldo Júnior				
Silvio Fávero	X			
Valdir Barranco				

<b>SOMA TOTAL</b>	<b>04</b>			<b>03</b>
-------------------	-----------	--	--	-----------

**RESULTADO FINAL**

**APROVADO** o PROJETO DE LEI N.º 16/2020, de autoria do Dep. *Dilmar Dal Bosco* com 04 (quatro) votos favoráveis.

Certifico que o Dep. **Xuxu Dal Molin**, membro titular e o Dep. **Silvio Fávero**, membro suplente, votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). O Dep. **Valmir Moretto**, - Presidente da Comissão - e o Dep. **Dilmar Dal Bosco**, membro suplente, deliberaram de modo presencial.

  
**WÉLYDA CRISTINA DE GARVALHO**  
 Consultora Legislativa

